

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0019/2025 – CRE/RS**

**PROCESSO Nº: 24/2200-0002402-1**

**INTERESSADO: RL CONSTRUÇÕES LTDA**

**OBJETO:** Contratação integrada de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos de elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura e de Engenharia, e posterior execução de obra para implantação de quadra poliesportiva coberta com área aproximada de 1000m<sup>2</sup>, construção de pórtico de acesso e cercamento da Escola Estadual de Ensino Médio Catarina Bridi, localizada no Município de Ibarama/RS.

**RECORRIDA: BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR  
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

A **RL CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.387.975/0001-00, por seu representante legal, vem, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e conforme previsão do item 16 do edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da licitação em epígrafe, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou **habilitada a empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP**, pelas razões a seguir expostas:

## I. SÍNTESE DOS FATOS

O Edital da Concorrência Eletrônica n.º 0019/2025, que tem por objeto a contratação integrada voltada à elaboração dos projetos e à execução da obra da Escola Estadual de Ensino Médio Catarina Bridi, situada no município de Ibarama/RS, estabelece, em seu item 15.1.3.3, requisito expresso de qualificação técnico-profissional, consistente na apresentação de atestado técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), os quais devem comprovar a experiência pregressa do responsável técnico na execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Dentre tais parcelas, exige-se, com clareza meridiana, a execução de projeto arquitetônico desenvolvido em plataforma BIM, aplicado a edificação cuja área construída seja superior a 500m².

No entanto, a empresa Bragagnolo Engenharia e Construções Ltda. apresentou, para fins de comprovação dessa exigência editalícia, atestado técnico (Doc. ID 2542577) referente à elaboração de projeto de pavilhão industrial com área total de 1.440m². Ocorre que o referido documento não faz qualquer referência à adoção da metodologia BIM no desenvolvimento do projeto mencionado, tampouco registra a utilização de ferramentas compatíveis com tal plataforma, o que revela a inobservância do critério técnico estabelecido pelo edital.

**Diante disso, a Comissão de Licitação reabriu o prazo de habilitação, no dia 16/06/2025, solicitando, equivocadamente, “algum documento como comprovação” da execução do projeto em plataforma BIM, ainda que o PARECER TÉCNICO PRELIMINAR emitido pela Direção Geral da SOP, datado de 06/06/2025, cite expressamente que tal item “deverá ser comprovada a experiência através de atestado e CAT que demonstre o projeto ter sido desenvolvido em plataforma BIM.”:**

Quanto à CGL 15.1.3.3.1 – Projeto Arquitetônico em plataforma BIM, de edificação com área superior a 500 m², deverá ser comprovada a experiência **através de atestado e CAT que demonstre o projeto ter sido desenvolvido em plataforma BIM.** *(grifos nossos)*

*(PROCESSO ADMINISTRATIVO 24220000024021, p.1457)*

Visando suprir tal lacuna, a licitante instruiu a sua documentação com mera declaração unilateral expedida pelo suposto contratante (Doc. ID 2553006), na qual se afirma, de forma genérica e desprovida de comprovação técnica ou documental, que o projeto teria sido desenvolvido “com base nos princípios da plataforma BIM”, mencionando, sem qualquer lastro probatório, a utilização de softwares como AutoCAD e Revit. Ressalte-se que tal declaração **não se reveste da formalidade técnica exigida**, tampouco possui **valor equivalente ao atestado técnico exigido no edital**, e **não se encontra respaldada por CAT** correspondente que ateste a efetiva aplicação da metodologia BIM na execução do serviço.

Desse modo, a documentação apresentada pela empresa Bragagnolo Engenharia e Construções Ltda não atende de forma integral à exigência editalícia contida no item 15.1.3.3, motivo pelo qual se revela indevida a sua habilitação no certame, uma vez que não restou comprovada, nos moldes previstos, a experiência técnica específica exigida para o regular cumprimento do objeto contratual.

## II. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Registre-se que a **declaração unilateral exarada pela contratante** não possui o condão de suprir a exigência editalícia, porquanto carece da formalidade e da robustez documental exigidas pelo instrumento convocatório. Nos exatos termos do item CGL 15.1.3.3 do Edital, restou expressamente consignado que:

CGL 15.1.3.3:

A comprovação da capacidade técnica-profissional do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica deverá demonstrar experiência na execução de obras e/ou serviços abaixo relacionados, considerados como elementos de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado:

Profissional (is) legalmente habilitado(s) no conselho de classe correspondente; detentor (es) de **Atestado de Responsabilidade Técnica com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, referente à direção, supervisão, coordenação e/ou execução dos serviços elencados abaixo:

15.1.3.3.1 – **Projeto Arquitetônico em plataforma BIM, de edificação com área Superior a 500m²; (grifos nossos) (PROCESSO ADMINISTRATIVO 24220000024021, p.1050)**

Logo, a demonstração da qualificação técnico-profissional exige, de forma cumulativa, a apresentação de atestado técnico e da respectiva CAT, nos quais conste, **de modo inequívoco**, a execução de projeto arquitetônico em plataforma BIM, com área edificada superior a 500m<sup>2</sup>. No caso em apreço, tanto o atestado quanto a correspondente CAT acostados aos autos **mostram-se insuficientes**, uma vez que não consignam, de forma explícita, o cumprimento do requisito essencial relativo à utilização da plataforma BIM nas condições estipuladas.

Ademais, a diligência prevista no **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021** tem o propósito de **esclarecer ou complementar informações já apresentadas**, não sendo cabível para **suprir a ausência de documento essencial ou substituir requisito não atendido**.

A mera juntada de declaração **particular** unilateral da contratante, desprovida de respaldo técnico-formal nos documentos exigidos pelo edital **não possui qualquer valor probatório para fins de habilitação técnica-profissional, nos termos do edital e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, configurando tentativa de suprir, de forma inadequada, uma exigência objetiva e indispensável à aferição da capacidade técnica, razão pela qual não pode ser aceita pela Administração, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme impõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

### III. DO PREJUÍZO À ISONOMIA E À LEGALIDADE

A admissão de mera **declaração unilateral** — documento este que sequer encontra previsão no instrumento convocatório — configura evidente **transgressão aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital**, consagrados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

A apresentação de documento não previsto no edital, ainda que em sede de diligência, **não supre a ausência de cumprimento do requisito técnico essencial**, devendo, portanto, ser declarada a **inabilitação da referida licitante**, em observância ao princípio da legalidade, insculpido no **art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Ao admitir documentação incompleta e dissociada das exigências expressamente estabelecidas no certame, a Comissão de Licitação vulnera os pilares estruturantes do procedimento licitatório, comprometendo a regularidade do julgamento e o equilíbrio competitivo entre os licitantes.

Ademais, causa estranheza e preocupação o fato de a Comissão de Licitação ter aceitado uma declaração simples, unilateral, sem detalhamento técnico nem qualquer certificação por parte do Conselho de Classe Correspondente (CREA e/ou CAU), como elemento hábil para suprir uma exigência expressa do edital – qual seja, a apresentação de **Atestado de Responsabilidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** referente à elaboração de **projeto arquitetônico em plataforma BIM**. Tal conduta **afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**Ao aceitar documento sem previsão editalícia, elaborado após o encerramento da fase de apresentação dos documentos de habilitação e sem fé pública, a Administração altera, na prática, as regras do certame após sua deflagração, criando uma nova possibilidade de comprovação que não constava do edital e que não foi conhecida nem considerada pelos demais licitantes quando da formulação de suas propostas e organização de suas documentações. Isso compromete a integridade do procedimento licitatório, prejudica os concorrentes que respeitaram rigorosamente as regras previamente estabelecidas, e pode configurar violação ao interesse público e à moralidade administrativa.**

Permitir a habilitação de proponente com fundamento exclusivo em manifestação unilateral do contratante, desprovida de respaldo técnico formal — como o devido Atestado de Responsabilidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução em plataforma BIM — importa em **indevido afrouxamento dos critérios objetivos previamente fixados no edital**. Tal conduta importa em manifesto favorecimento, em detrimento das empresas que atenderam de forma estrita às exigências editalícias, maculando, assim, a isonomia entre os concorrentes e esvaziando o conteúdo vinculativo do ato convocatório.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento deste recurso, para fins de inabilitação da empresa Bragagnolo Construção Civil Ltda., por não comprovar, conforme exigido no edital (p.1050) e pelo Parecer Técnico Preliminar (p. 1455 a 1458), a execução de projeto arquitetônico em plataforma BIM com área superior a 500m<sup>2</sup>;
2. A anulação da decisão de habilitação proferida pela Comissão;
3. A reanálise da fase de habilitação, com estrita observância às disposições do item 15.1.3.3 do edital.
4. A declaração de inabilitação da referida licitante, por inobservância ao item 15.1.3.3 do Edital, ante a ausência de comprovação de projeto em plataforma BIM;
5. A convocação da licitante subsequente, observada a ordem classificatória, para prosseguimento do certame;
6. O encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para julgamento, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de junho de 2025.

**Irene Joana Serafini**

Sócia Administradora

RL CONSTRUÇÕES LTDA